



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1000250-
98.2021.8.26.0060/50000

Registro: 2025.0000330334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000250-98.2021.8.26.0060/50000, da Comarca de Aurifloma, em que é embargante CECÍLIA RAMOS VIANNA PARANHOS (ESPÓLIO), são embargados DERCILIO BENEDITO DA SILVA (CONVÊNIO A.J/OAB) e MÁRIO SALLES CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1000250-
98.2021.8.26.0060/50000

Vara Única do Foro de Auriflama/SP

Embargante: ESPÓLIO DE CECÍLIA RAMOS VIANNA PARANHOS

Embargado: DERCÍLIO BENEDITO DA SILVA

Interessado: MÁRIO SALLES CUNHA

VOTO Nº 38.730

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/03, por Espólio de **Cecília Ramos Vianna Paranhos**, contra o v. acórdão de fls. 275/285 dos autos principais, com propósito infringente. Insiste na assertiva de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para a resposta aos quesitos ofertados em contraposição ao laudo pericial. Aduz que cabe ao prédio inferior o dever de receber as águas proveniente do prédio superior, a teor do art. 1288 do Cód. Civil. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais: art. 477, art. 489, §1º, IV e art. 1022, II, todos do CPC e art. 1.288 do C. Civil.

É o relatório.

Não assiste razão ao espólio embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1000250-
98.2021.8.26.0060/50000

sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de
Theotônio Negrão:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T,

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1000250-
98.2021.8.26.0060/50000

REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” —.²

Ainda segundo o festejado processualista,
“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despidendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

Ainda assim, é de se notar que foi dado cumprimento ao preceito legal relativo à produção da prova pericial, eis que os questionamentos feitos pela parte já constavam do laudo técnico, tratando-se, em verdade, de mera divergência aos dizeres do experto judicial.

Igualmente, há de se proceder a uma análise sistemática dos dispositivos do Cód. Civil, de sorte que o art. 1.288 deve ter sua interpretação em consonância com a previsão contida no art. 1.277 daquele mesmo diploma legal. Assim, se por um lado, a lei diz que o proprietário do imóvel inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, por outra vertente, cabe ao dono do prédio superior a realização de obras necessárias e suficientes para o escoamento correto das águas.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

² NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1000250-
98.2021.8.26.0060/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR